

LEGAL ALERT

TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS: CLÁUSULAS-TIPO DE PROTEÇÃO DE DADOS, AVALIAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS SUPLEMENTARES

O [Acórdão Schrems II de 16 de julho de 2020](#)¹, declarou inválido o *Privacy Shield Framework* e considerou que a adoção de uma das garantias de adequação previstas pelo artigo 46.º do [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) (RGPD), *per si*, não era suficiente para garantir aos titulares dos dados um nível de proteção equivalente ao que teriam na União Europeia². Sem prejuízo de o Acórdão não ter invalidado as cláusulas-tipo de proteção de dados (CPD), considerou que a respetiva adoção como meio legitimador de transferências internacionais deveria ser acompanhada de uma análise casuística e, em alguns casos, da adoção de medidas suplementares³.

Tendo em vista pôr termo às incertezas que têm acompanhado as transferências internacionais no pós-*Schrems II*, o Comité Europeu de Proteção de Dados (CEPD) veio pronunciar-se sobre estas

¹ Proferido na sequência do [Acórdão Schrems I de 6 de outubro de 2015](#).

² Cf. “Breve nota sobre o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-311/18 – *Data Protection Commissioner* contra *Facebook Ireland Limited* e *Maximillain Schrems* (Acórdão *Schrems II*) – das transferências internacionais de dados pessoais subsequentes ao Acórdão *Schrems II*”, disponível [aqui](#).

³ O Acórdão faz referência à [Decisão 2010/87/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010](#), relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da [Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995](#), alterada pela [Decisão de Execução \(UE\) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016](#), porém, a fundamentação é de aplicar a todos os mecanismos previstos no artigo 46.º

medidas⁴, bem como sobre as garantias da União Europeia relativas a medidas de vigilância⁵, visando, estas últimas, permitir avaliar se o tipo de acesso a dados pessoais por parte de autoridades públicas em países terceiros pode ou não ser considerado uma interferência justificada.

Assim, devem as transferências internacionais ser precedidas de um processo de avaliação nos termos das Orientações acima referidas, não devendo acontecer quando, mesmo com a adoção de uma das garantias previstas no artigo 46.º, não seja possível garantir um nível de proteção adequando, de acordo com a seguinte “abordagem em seis passos” sugerida pelo EDPB:

- i. Mapear as transferências internacionais;
- ii. Determinar a garantia de adequação que irá fundamentar a transferência;
- iii. Verificar a existência, no país terceiro, de fatores que possa ofender ou diminuir as garantias adequadas escolhidas. Neste ponto devem ser verificadas as orientações *supra* referidas sobre vigilância.
Caso se conclua que poderá haver impedimentos, no país terceiro, à garantia de um nível de proteção equivalente, deve-se:
- iv. Escolher e implementar medidas suplementares. O EDPB sugere medidas de natureza técnica, contratual e organizacional;
- v. Documentar todo o processo e, se necessário, considerando o mecanismo escolhido, pedir autorização (o que não se verifica no caso das CPD);
- vi. Reanalisar regularmente as transferências internacionais em curso e verificar se continua a ser assegurado aos titulares dos dados um nível de proteção equivalente.

[Tiago Félix da Costa \[+ info\]](#)

[Marta Salgado Areias \[+ info\]](#)

⁴ [Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data](#), adotadas a 10 de novembro de 2020. Estas Orientações são imediatamente aplicáveis, apesar de se encontrarem abertas a comentários até ao dia 30 de novembro.

⁵ [Recommendations 02/2020 on the European Essential Guarantees for surveillance measures](#), adotadas a 10 de novembro de 2020. Estas recomendações devem ser lidas a par das *supra* referidas.

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.